AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.610 - SP (2018/0315889-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOSE ALMIRO DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCA SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
		THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
AGRAVADO	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		DENIS ATANAZIO - SP229058
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos: não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados; Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do seguinte óbice: Súmula 7/STJ.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Saliente-se que "para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta que o recorrente tenha explicitado, de maneira genérica, a desnecessidade do reexame das provas dos autos para a análise da tese suscitada no apelo nobre. Faz-se necessário que o agravante, analiticamente, contraste as conclusões do acórdão combatido com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, demonstrando que, na situação dos autos, a Súmula 7/STJ foi aplicada indevidamente" (AgInt no AREsp 1160579/SP, 2ª Turma, DJe 11/04/2018).

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso

especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º e 1.026, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora